



Número: **0002756-50.2016.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. José Norberto Lopes Campelo**

Última distribuição : **15/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Processo referência: **0001965-81.2016.2.00.0000**

Assuntos: **Ato Normativo, Fiscalização, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TJMG - Desconstituição - Sessão Ordinária - Votação - Processo Administrativo nº 0947828-08.2015.8.13.0000 - Proposta - Alteração - Resolução nº 367/2001 - Matéria - Plano de Carreira dos Servidores - Ausência - Publicidade - Transparência - Restrição - Participação - Sindicato - Procedimentos - Violação - Lei do Acesso à Informação - Resolução nº 215/CNJ.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DIAS BRAGA
REQUERENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES
REQUERIDO	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2002097	09/08/2016 12:36	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002756-50.2016.2.00.0000  
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

### DECISÃO

Trata-se de procedimento de controle administrativo proposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O requerente sustenta que em 4/5/2016 o requerido realizou sessão extraordinária administrativa de seu Órgão Especial sem que fizesse publicação prévia da respectiva pauta, como estabelece a Resolução nº 215/2015 deste Conselho que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527/2011.

Informa que na sessão foi votado o processo administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000 (numeração única 0947828-08.2015.8.13.0000) do qual constava proposta de redação final da minuta de resolução responsável por alterar a Resolução nº 367/2001 que regulamenta o plano de carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal da secretaria do Tribunal de Justiça e da justiça de 1ª instância do Estado de Minas Gerais.

Diz mais que a minuta de resolução aprovada foi disponibilizada no DJE do dia 25/5/2016 “dando oportunidade somente aos Desembargadores interessados em apresentar emendas exclusivamente no que se refere a correção de erro material” e que na data de 8/6/2016 foi disponibilizado no DJE texto final da redação de minuta de resolução “dando conta de que no dia 08/06/2016 ocorreu sessão extraordinária do Órgão Especial sendo votada a redação final, portanto, mais uma vez sem ter constado na pauta que haveria matéria administrativa nessa sessão, de interesse dos servidores, e sem qualquer tipo de publicação oficial prévia”.

Alega a inexistência de urgência ou excepcionalidade que justificasse a votação da matéria em sessão extraordinária e que a tramitação da proposta “uma mudança dessa magnitude, com profunda e extensa alteração na resolução que regulamenta a carreira dos servidores do judiciário, deveria ser estudada, debatida, discutida e profundamente analisada juntamente com todos os sindicatos dos servidores da justiça”.

O requerente afirma ainda ter protocolado em 3/5/2016 nos autos do processo administrativo pedido para que tomasse parte das discussões caso levado a votação na sessão do dia 4/5/2016, pedido este, segundo alega, ao qual não obteve resposta.

Reputa ilegal a votação do processo administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000 porquanto, em sua ótica, realizada em descompasso com o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos (art. 37, CF/88), aos comandos da Lei de Acesso à Informação e à Resolução CNJ nº 215/2015 e com tais fundamentos requer

a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INALDITA ALTERA PARTE para ANULAR a sessão extraordinária de julgamento do Órgão Especial do TJMG do dia 04/05/2016 notadamente a votação no processo administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000 (numeração única 0947828-08.2015.8.13.0000) que tratou sobre a alteração do plano de carreira dos servidores da justiça, previsto na RESOLUÇÃO Nº 367/2001, determinando ainda, a SUSTAÇÃO de todo o trâmite da minuta da resolução (até então denominada RESOLUÇÃO - MINUTA 03), que está prestes a ser publicada como uma Resolução propriamente dita (ato administrativo concreto) e a produzir efeitos imediatos;

Intimado, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais compareceu nos autos para prestar informações sobre o pedido (ID 1978126). Disse, no que importa para o momento, que após elaborada a proposta de alteração do plano de carreiras, disponibilizou-se a respectiva minuta no sítio eletrônico institucional, **na intranet**, com abertura de prazo aos servidores, facultando-lhes o oferecimento de sugestões, que somaram 108 (cento e oito) e-mails de servidores das mais diversas comarcas, além daquelas apresentadas pelo SINJUS - Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais, pelo SINDOJUS - Sindicatos dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais, e pelo ora requerente.

Alegou mais que por meio da Portaria nº 3156/PR/2015 foi constituído Grupo de Trabalho composto por uma Juíza Auxiliar da Presidência e sete servidores efetivos para análise de referidas sugestões. Concluídos os trabalhos e apresentada proposta unificada de alteração da Resolução TJMG nº 367/2011 contemplando as atribuições dos cargos efetivos e o plano de carreiras, o documento foi também disponibilizado no Portal do TJMG e então autuado como processo administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000 que recebeu novas sugestões, inclusive do sindicato ora requerente em número de quarenta e quatro.

Ainda de acordo com as informações do TJMG, uma vez analisadas e consolidadas as sugestões pelo Grupo de Trabalho em atendimento a solicitação do desembargador relator do processo administrativo os autos seguiram para a Comissão Administrativa para parecer, nos termos do art. 185 do RITJMG. Aprovado o parecer em 15/4/2016 os autos foram redistribuídos ao desembargador Corrêa Júnior que o relataria junto ao Órgão Especial.

Informa que o SINJUS - Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais apresentou o PCA nº 0001965-81.2016.2.00.0000 perante este Conselho a fim de que fosse sobrestada a análise do processo administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000, feito distribuindo a mim, que indeferi o pedido liminar.

O processo administrativo então seguiu para o Órgão Especial e em 4/5/2016 foi apreciado em sessão extraordinária, seguindo-se a publicação da minuta ali aprovada para publicação no DJE nos termos do art. 187 do RITJMG, que abre prazo de quarenta e oito horas para o oferecimento de emendas pelos desembargadores exclusivamente para a correção de erro material.

O requerido informa que não apresentadas emendas no prazo assinalado os autos seguiram para nova votação pelo Órgão Especial em 8/6/2016. Aprovado o texto da resolução houve, então, nova publicação no DJE para efeito do determina o art. 200 do RITJMG, abrindo-se prazo de cinco dias, novamente exclusivo para membros do Tribunal, para apresentação de proposta de referendo pelo

Tribunal Pleno no caso de requerimento neste sentido subscrito por no mínimo um quinto dos membros do Tribunal em exercício. Novamente não apresentadas manifestações foi publicada no DJE de 16/6/2016 a Resolução nº 822 que altera da Resolução TJMG nº 367/2001.

Narrada a tramitação do processo administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000 o requerido alega ter imprimido a mais ampla publicidade à construção da proposta de alteração do plano de carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, “tendo os interessados sido instados a participar em diversos momentos, com apresentação de sugestões e emendas, todas apreciadas pela Comissão e pelo Grupo de Trabalho, constituído por 07 (sete) servidores de carreira.

Com relação à ausência de resposta ao pedido de participação na sessão do dia 4/5/2016 do Órgão Especial formulado pelo sindicato requerente o requerido informa que houve indeferimento do pleito por falta previsão regimental para tanto.

Quanto à ausência de publicação da pauta administrativa da sessão extraordinária a mesma justificativa de falta de previsão normativa é oferecida pelo requerido. De acordo com o TJMG “a Resolução CNJ nº. 215/2015 dispõe, em seus arts. 22 e 23 que as sessões dos órgãos colegiados dos Tribunais são públicas, sendo que as pautas das sessões judiciais e administrativas devem ser divulgadas na forma estabelecida em lei ou regulamento”, porém “no caso das sessões administrativas deste Tribunal, não há, até o presente momento, regulamentação acerca da publicação das pautas dessa natureza”, daí porque, conclui, desnecessária a publicação prévia.

Argumenta que não houve prejuízo ao requerente porquanto oportunizado o oferecimento de sugestões em tempo próprio, como feito a servidores e magistrados, e que embora negado o pedido de sustentação oral na sessão extraordinária do dia 4/5/2016 o requerente a ela compareceu na pessoa de seus dirigentes.

Conclui que não há se cogitar de nulidade da sessão do Órgão Especial vez que a tramitação do processo administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000 “se deu de forma regular, com ampla divulgação de seus atos e participação dos autores envolvidos” e que pela mesma razão ausente o requisito do *fumus boni iuris* necessário ao provimento de medida cautelar.

É o que importa relatar para a apreciação da liminar requestada.

DECIDO.

Como narrado, trata-se de procedimento de controle administrativo que, em suma, se insurge contra a votação pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de processo administrativo que instrumentalizou proposta de alteração da Resolução TJMG nº 367/2001 que regulamenta o plano de carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal da secretaria do Tribunal de Justiça e da justiça de 1ª instância do Estado de Minas Gerais.

Embora tenham relevante foco nas manifestações de requerente e requerido questões relativas ao relacionamento institucional entre os órgãos classistas dos servidores do judiciário estadual mineiro e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e seja de inegável importância a discussão em torno do que seria o exercício de uma democracia participativa no âmbito da construção de proposta legislativa de impacto sobre a categoria dos servidores do TJMG, a questão central posta é a aderência da tramitação do processo administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000 às regras que visam à concretude do princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública, sobretudo a Lei de Acesso à Informação e à Resolução CNJ nº 2015/2015 que a regulamento no âmbito do judiciário. Precisa e objetivamente, discute-se, no que mais importa no caso concreto, a regularidade da sessão extraordinária do Órgão Especial que aprovou a minuta do que viria a ser a Resolução TJMG nº 822/2016 que altera da Resolução TJMG nº 367/2001 ante os comandos inseridos nos arts. 22 e 23 da Resolução CNJ nº 215/2015.

Dito isso, é preciso assentar que é questão incontroversa que a pauta administrativa da sessão extraordinária do Órgão Especial do TJMG ocorrida em 4/5/2016 não foi previamente publicizada: o requerente alega a ausência de publicação prévia da pauta e o Tribunal corrobora a alegação, porém

justificando a omissão com a falta de regulamentação específica. Cabe a este Conselho, portanto, analisar o fato à luz da legislação de regência.

Desnecessário se discorrer sobre vinculação da Administração Pública ao princípio da publicidade previsto o art. 37 da Constituição, que deve orientar, por regra, seus atos, porém é importante dizer que especificamente quanto ao Judiciário o constituinte originário, mesmo para conferir legitimidade aos atos de Poder cujos membros não estão investidos pelo crivo do voto popular, houve por bem reiterar o princípio da publicidade quando no art. 93, incisos IX e X, determina que serão públicos os julgamentos e públicas as sessões em que proferidas decisões administrativas. Foi justamente visando à máxima efetividade daquele princípio constitucional que foi editada a Lei nº 12.527/2011 e a Resolução CNJ nº 215/2015, que a regulamenta no âmbito do Poder Judiciário.

No caso dos autos, tenho para mim que ao ignorar os comandos da Resolução CNJ nº 215/2015 aquele arcabouço normativo restou violado. É que em seu art. 22 a dita resolução estabeleceu que “as sessões dos órgãos colegiados do Poder Judiciário são públicas” e, em seu art. 23, que “a pauta das sessões judicial e administrativa dos órgãos referidos no art. 22 será divulgada na forma estabelecida em lei ou regulamento” justamente para imprimir máxima efetividade às normas constitucionais relativas à publicidade dos atos do Judiciário, sejam eles de natureza administrativa ou jurisdicional.

Não é necessário grande esforço interpretativo para se concluir que a divulgação da pauta deverá ser **prévia à sessão**: a norma serve justamente para que não seja esvaziada aquela que garante a publicidade das sessões com eventual sigilo em torno de quais as matérias serão deliberadas. Tanto assim que o parágrafo único do art. 23 estabelece que “somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do caput”.

Daí que não convence o argumento do TJMG de que a ausência de publicação prévia da pauta não se deu por falta da regulamentação específica a que faz referência a parte final do art. 23 da Resolução CNJ nº 215/2015. Além da mora em editar regulamentação específica ser injustificável, bastaria que o Tribunal mesmo por analogia aos demais comandos de seu Regimento Interno que fundamentaram a publicação dos demais atos cuidadosamente descritos nas informações que prestou nestes autos, fizesse publicar **previamente** à sessão extraordinária do Órgão Especial sua respectiva pauta administrativa pelo diário da justiça eletrônico.

O TJMG, porém, alega que “não houve prejuízo por parte do Sindicato Requerente, haja vista que [...] teve, em igualdade de condições com os demais órgãos representativos da classe, bem como magistrados e demais servidores, ampla participação na elaboração da minuta de Resolução”. O argumento, todavia, não se aplica.

É que a necessidade de publicação prévia da pauta de sessão administrativa não é direito disponível titularizado pelo sindicato requerente – que aliás sequer é parte no processo administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000 – ou mero requisito de eficácia do ato administrativo, mas sim matéria de ordem pública que tem a ver com a própria higidez do ato emanado da Administração que restou maculado pela não observância da **publicidade**, aqui requisito não apenas de eficácia, mas de **validade** mesma do ato, que numa interpretação sistemática dos arts. 22 e 23 da Resolução CNJ nº 215/2015 é constituído pela realização pública da sessão, **mas também pela divulgação prévia de sua pauta**.

Registre-se que nem a publicação da Resolução TJMG nº 822/2016 é capaz de convalidar o ato atacado no presente procedimento de controle. Trata-se aqui do exercício pelo Poder Judiciário de função legislativa, atípica, daí que aplicável, além do princípio da publicidade, o princípio da não convalidação dos atos nulos<sup>[1]</sup> que informa o processo legislativo.

Por fim, anoto que a manutenção da vigência da Resolução TJMG nº 822/2016, considerada a nulidade que desde logo se observa, poderá trazer prejuízos sobretudo à categoria representada pelo Sindicato requerente, todavia com possibilidade de reflexo sobre a Administração.

Assim, no exercício do dever geral de cautela, **concedo a liminar** para suspender, com efeito *ex tunc*, a Resolução TJMG nº 822/2016 oriunda do processo administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000 até o julgamento final do presente procedimento de controle administrativo **ou** até que sobrevenha a realização de sessão administrativa do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e demais atos posteriores, que atenda aos comandos da Resolução CNJ nº 215/2015.

Intimem-se. Após, nova conclusão para que seja submetida a presente decisão ao referendo do Plenário nos termos do art. 25, XI, do RICNJ.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

**Conselheiro Norberto Campelo**

Relator

---

[1] ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9/2/2007.